



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

**LEI MUNICIPAL Nº 990/2024 DE 21 DE MARÇO DE 2024.**

**"Altera e amplia o §1º do Art. 3º da Lei Municipal Nº 947/2022, de 25 de Agosto de 2022, QUE INSTITUI O PROGRAMA FAMILIA ACOLHEDORA NO MUNICIPIO DE CORGUIHO/MS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CORGUINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MARCELA RIBEIRO LOPES**, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER a Câmara Municipal e encaminha o referido Projeto de Lei para apreciação e aprovação com o disposto no Artigo 42, da Lei Orgânica do Município de Corguinho, a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica alterado o §1º do Art. 3º da Lei Municipal Nº 947/2022 de 25 de Agosto de 2022 QUE INSTITUI O PROGRAMA FAMILIA ACOLHEDORA NO MUNICIPIO DE CORGUIHO/MS, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** - O Serviço Família Acolhedora será executado diretamente pelo Município, PSE – Proteção Social Especial de Alta Complexidade por equipe multidisciplinar formada para esta finalidade a partir das diretrizes e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

~~§ 1º Cada família inscrita no Serviço, até o máximo de 01 (um) titular e 01 (um) suplente, sendo que receberá a família titular um auxílio mensal por parte da municipalidade no valor de um salário mínimo vigente, independente do acolhimento da criança ou do adolescente. Terá direito ainda a família titular, a um descanso anual de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do recebimento do auxílio de que trata este parágrafo, em período a ser definido pela Secretaria de Assistência Social, ficando a família suplente com a criança ou adolescente no período de descanso anual da família titular, fazendo jus ao recebimento de um salário mínimo vigente.~~

**§1º** Cada família inscrita no Serviço, até o máximo de 01 (um) titular e 01 (um) suplente, sendo que receberá a **família titular** um auxílio mensal por parte da municipalidade no valor de um salário mínimo vigente, independente do acolhimento da criança ou do adolescente. Terá direito ainda a família titular, a um descanso anual de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do recebimento do auxílio de que trata este parágrafo, em período a ser definido pela Secretaria de Assistência Social, ficando a família suplente com a criança ou adolescente no período de descanso anual da família titular, fazendo jus ao recebimento de um salário mínimo vigente. Em relação à família **suplente** esta receberá um auxílio mensal por parte da municipalidade no valor de meio salário mínimo vigente, independente do acolhimento da criança ou do adolescente.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário sobre o tema.

  
**MARCELA RIBEIRO LOPES**  
Prefeita Municipal de Corguinho/MS